



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0603116-44.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

**Requerente:** JANAINA HELENA CHINQUINI POLETTI

**Relator:** ROBERTO CARVALHO FRAGA

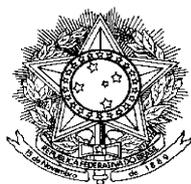
**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA(FEFC). FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.450,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a deputada estadual, JANAINA HELENA CHINQUINI POLETTI, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo da unidade técnica (ID 2047183) foi constada a ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), embora identificados os beneficiários do valores pagos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimada para prestar esclarecimentos (ID 2048333), a candidata permaneceu inerte.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo – Ausência de notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos realizados com recursos do FEFC

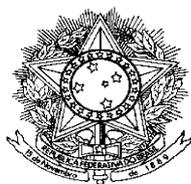
De acordo com o Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica (2047183):

De ressaltar que, embora a candidata não tenha apresentado as cópias dos cheques nominais de Cleomenes, Luis Afonso e Maico Alexandre, o extrato eletrônico atualizado do TSE revelou as contrapartes (beneficiários) desses pagamentos, cujos nomes coincidem com esses prestadores, trazendo alteração no Exame Técnico quanto à necessidade de trazer as cópias dos cheques nominais, mas mantidos referidos nomes, já que ausentes os contratos ou recibos de prestação de serviços.

Com efeito, a comprovação dos gastos eleitorais com recursos do FEFC deve se dar na forma do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553-2017, verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Dessa forma, tendo a candidata se mantido inerte após a sua intimação para suprir os documentos faltantes e afastar a irregularidade constatada pela unidade técnica, cabível a aplicação da sanção de recolhimento de R\$ 3.450,00 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE n. 23.553/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação à prestadora do recolhimento do montante de R\$ 3.450,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 29 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**